



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **14 de novembro de 2018**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **Marizópolis-PB, Sr. José Lins Braga**, relativo ao exercício de **2017**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao Sr José Lins Braga, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme o **item 3 do Acórdão APL TC 822/2018**, publicado em 21.11.2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Citado da decisão, o Gestor do Município de Marizópolis-PB, **Sr. José Lins Braga**, protocolou o **Documento TC nº 84219/18**, em 22.11.2018, no qual formulou pedido de parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, alegando a necessidade de parcelamento do valor da sanção pecuniária, uma vez que o pagamento em uma única parcela comprometeria a renda familiar do requerente, bem como de seu próprio sustento.

É o Relatório. Decido!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Débito**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Marizópolis-PB**

Requerente: **José Lins Braga – (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB nº 12902**

PODER EXECUTIVO DE MARIZÓPOLIS –
Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2017.
Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 080/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.695/18**, que trata de pedido de parcelamento de débito solicitado pelo Sr José Lins Braga, Prefeito do Município de **Marizópolis-PB**, em face da multa aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **40,65 UFR-PB**, nos termos do item “3” do **Acórdão APL TC nº 822/2018**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2017**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 22.11.2018, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 822/2018 – Publicado em 21.11.2018), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. José Lins Braga**, do débito de **R\$ 2.000,00**, imputado através do **Acórdão APL TC nº 822/2018**, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, sendo **a primeira no valor de 4,11 UFR-PB (quatro inteiros e onze centésimos)** e **nove parcelas seguintes no valor de 4,06 UFR-PB (quatro inteiros e seis centésimos)**, vencendo-se a **primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

O referido processo deve ser retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:28



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR